



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Gabinete da Presidência

INSTRUÇÃO NORMATIVA GP N. 111, DE 6 DE JUNHO DE 2023

Regulamenta o Programa de Assistência Farmacêutica no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os arts. 6º, **caput**, e 196 da [Constituição da República Federativa do Brasil de 1988](#), que definem a saúde como um direito social;

CONSIDERANDO a [Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e, em especial, seus arts. 183; 184, III; 185, I, g; e 230, que asseguram ao servidor Plano de Seguridade Social compreendendo, entre outros benefícios, a assistência à saúde;

CONSIDERANDO a [Resolução n. 207, de 15 de outubro de 2015](#), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que institui a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a [Resolução n. 294, de 18 de dezembro de 2019](#), do CNJ, que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário; e

CONSIDERANDO a [Instrução Normativa GP n. 64, de 6 de abril de 2020](#), que regulamenta o Plano de Assistência à Saúde no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região,

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Instrução Normativa n. 111, de 6 de junho de 2023. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3741, 12 jun. 2023. Caderno Administrativo, p. 7-11.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta o Programa de Assistência Farmacêutica no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Parágrafo único. O Programa de Assistência Farmacêutica tem por finalidade o reembolso de despesas com medicamentos devidamente comprovadas, nos termos desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 2º São beneficiários do Programa de Assistência Farmacêutica:

I - magistrado ativo e inativo deste Tribunal;

II - servidor ativo e inativo deste Tribunal;

III - servidor ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública;

IV - servidor público federal em exercício provisório, cedido ou removido para este Tribunal; e

V - servidor público estadual ou municipal cedido para este Tribunal.

Parágrafo único. A inscrição do beneficiário ficará condicionada à declaração de que não possui assistência semelhante ou equivalente em outro órgão da Administração Pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal.

CAPÍTULO III DO ROL DE DOENÇAS E DOS MEDICAMENTOS

Art. 3º O rol de doenças cobertas pelo Programa de Assistência Farmacêutica está disposto na [Tabela de Cobertura e Valores](#), disponível no sítio deste Tribunal.

Art. 4º A despesa com medicamento importado poderá ser reembolsada, observados os seguintes critérios:

I - prescrição médica realizada em território nacional;

II - inexistência de medicamento nacional com o mesmo princípio ativo, o que deverá ser declarado pelo médico requisitante, ou compatibilidade de preço do medicamento importado com os custos dos fármacos nacionais similares; e

III - importação do medicamento por empresa autorizada pela Receita Federal do Brasil para tal finalidade e devidamente registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Parágrafo único. As despesas decorrentes da importação e transporte do medicamento não serão reembolsadas pelo Programa de Assistência Farmacêutica.

Art. 5º Excluem-se do Programa de Assistência Farmacêutica:

I - medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS);

II - medicamentos para tratamento de doenças não previstas na [Tabela de Cobertura e Valores](#);

III - medicamentos de uso experimental com eficácia ainda não reconhecida pela comunidade médica ou que não tenham seus benefícios devidamente estabelecidos de acordo com os princípios da Prática Clínica Baseada em Evidências;

IV - medicamento para uso diferente do aprovado em bula e/ou uso não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária Anvisa (uso **off label**);

V - medicamento sem registro na Anvisa;

VI - produtos registrados na Anvisa como nutrientes ou alimentares;

VII - medicamentos de uso exclusivo em ambiente hospitalar, durante internações ou procedimentos em ambulatórios, ou em regime de hospital-dia ou de clínica-dia;

VIII - cosméticos, fitoterápicos e homeopáticos;

IX - agulhas;

X - seringas;

XI - fitas para dosagens;

XII - aparelhos ortopédicos;

XIII - meias;

XIV - sondas; e

XV - bolsas coletoras e outros coadjuvantes similares.

CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO

Art. 6º O magistrado ou o servidor deverão solicitar a inscrição no programa à Secretaria de Saúde e encaminhar laudo médico constando as seguintes

informações:

I - código da Classificação Internacional de Doenças CID;

II - tempo previsto para o tratamento;

III - medicamento(s) (princípio ativo ou nome genérico) prescrito(s) para o tratamento da doença especificada;

IV - discriminação das quantidades e dosagens mensais de cada medicamento;

V - forma de apresentação de cada medicamento; e

VI - nome, assinatura e número do registro no conselho profissional do médico responsável.

§ 1º O laudo médico para assistência farmacêutica deverá ser elaborado por médico não integrante do quadro funcional da Secretaria de Saúde deste Tribunal.

§ 2º Somente será aceito laudo médico enviado em até 90 (noventa) dias, contados de sua emissão.

§ 3º A conduta terapêutica descrita no laudo médico é de estrita responsabilidade do médico que o elaborou.

Art. 7º Caberá à Secretaria de Saúde analisar os documentos enviados e decidir sobre a autorização para a inscrição no programa.

Parágrafo único. Ao analisar o requerimento de inscrição, a Secretaria de Saúde poderá, caso considere necessário, convocar o requerente para avaliação por médico integrante do quadro de pessoal deste Tribunal, que decidirá quanto à concessão do benefício, sendo-lhe facultada a solicitação de novos exames clínicos ou laboratoriais.

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Instrução Normativa n. 111, de 6 de junho de 2023. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3741, 12 jun. 2023. Caderno Administrativo, p. 7-11.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

Art. 8º O laudo médico para assistência farmacêutica deverá ser renovado em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da autorização da inscrição do beneficiário no programa.

Art. 9º O beneficiário deverá apresentar à Secretaria de Saúde novo laudo médico para assistência farmacêutica antes de atingir o prazo de que trata o art. 8º desta Instrução Normativa, nas seguintes hipóteses:

I - alteração do medicamento;

II - suspensão temporária do medicamento; ou

III - a pedido da Secretaria de Saúde.

CAPÍTULO V DA SOLICITAÇÃO DO REEMBOLSO

Art. 10. O beneficiário inscrito no Programa de Assistência Farmacêutica deverá solicitar o reembolso à Secretaria de Saúde até o dia 10 (dez) de cada mês, impreterivelmente, encaminhando junto à solicitação os seguintes documentos:

I - formulário para requerimento de reembolso, devidamente preenchido;

II - receita médica em que consta(m) o(s) medicamento(s) objeto da solicitação de reembolso; e

III - nota fiscal ou cupom fiscal, observados os seguintes requisitos, sob pena de não concessão do reembolso:

a) conter somente o(s) medicamento(s) autorizado(s) pela Secretaria de Saúde, na ocasião da análise do laudo médico para assistência farmacêutica;

b) conter data de emissão igual ou posterior à data de autorização da inclusão do beneficiário no Programa de Assistência Farmacêutica;

c) conter quantidade de medicamento(s) não superior(es) à necessária para 3 (três) meses de utilização; e

d) conter valor igual ou superior ao disposto na [Tabela de Cobertura e Valores](#).

§ 1º O beneficiário poderá apresentar apenas uma solicitação de reembolso por mês.

§ 2º Será permitida a acumulação de documentos fiscais em uma única solicitação de reembolso, desde que observados os critérios estabelecidos neste artigo e que as datas de emissão desses documentos não sejam anteriores a 90 (noventa) dias, contados da solicitação do reembolso.

§ 3º A prescrição do medicamento é de estrita responsabilidade do médico que o prescreveu.

CAPÍTULO VI DO REEMBOLSO

Art. 11. O reembolso pago a título de assistência farmacêutica está condicionado à disponibilidade orçamentária e será efetuado no limite estabelecido na [Tabela de Cobertura e Valores](#).

Art. 12. O reembolso das despesas com a aquisição de medicamentos estará limitado aos valores constantes da [tabela de Preços Máximos de Medicamentos por Princípio Ativo](#), da Anvisa.

CAPÍTULO VII DA SUSPENSÃO E DO DESLIGAMENTO

Art. 13. O benefício concedido pelo programa será suspenso nas seguintes hipóteses:

I - não apresentação pelo beneficiário dos documentos fiscais para

solicitação do reembolso, por mais de 90 (noventa) dias consecutivos, sem justificativa médica; ou

II - não encaminhamento pelo beneficiário de novo laudo médico para assistência farmacêutica, nos termos dos arts. 8º e 9º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A suspensão pelas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo poderá ser revogada, a critério da Secretaria de Saúde, após apreciação das justificativas apresentadas pelo beneficiário.

Art. 14. O benefício concedido pelo programa cessará nas seguintes hipóteses:

I - licença e afastamento sem remuneração, quando não houver recolhimento da contribuição previdenciária no período respectivo;

II - exoneração de cargo efetivo ou de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública;

III - demissão;

IV - posse em outro cargo inacumulável;

V - retorno ao órgão de origem de servidor público em exercício provisório, cedido ou removido;

VI - redistribuição;

VII - falecimento;

VIII - cancelamento voluntário da inscrição, por meio de requerimento encaminhado à Secretaria de Saúde; ou

IX - cancelamento de ofício da inscrição, por descumprimento de disposição contida nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM
Desembargador Presidente
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região